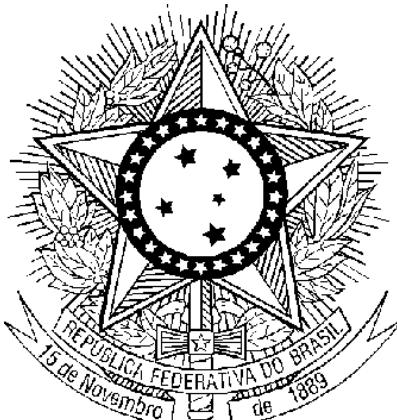


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECERES  
DIVERGENTES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 69-B, DE 2007**

**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Concede vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros, em todo o país; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 1.006/07, 1.196/07, 1.566/07, 4.416/08, 4.679/09, 5.244/09 e 4.934/09, apensados, com substitutivo, e pela incompetência da Comissão para opinar sobre os de nºs 3.248/08 e 4.919/09, apensados (relator: DEP. SANDRO MABEL); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 1.006/07, 1.196/07, 1.566/07, 3.248/08, 4.416/08, 4.679/09, 4.919/09, 5.244/09 e 4.934/09, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO ANANIAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.006/07, 1.196/07, 1.566/07, 3.248/08, 4.416/08, 4.679/09, 4.919/09, 4.934/09 e 5.244/09

**III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:**

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

**IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Todo funcionário público federal, que for doador de sangue, terá creditado 01 (hum) dia em sua licença prêmio, após comprovar 04 (quatro) doações consecutivas de sangue a hemocentros públicos devidamente creditados.

Art. 2º Todo funcionário da área privada, que for doador de sangue, terá creditado 01 (hum) dia em suas férias proporcionais, após comprovar 04 (quatro) doações consecutivas de sangue a hemocentros públicos devidamente creditados.

Art. 3º Toda pessoa desempregada, que for doadora de sangue, terá creditado 03 (três) pontos de bonificação, quando prestarem qualquer concurso público na esfera federal, após comprovar 04 (quatro) doações consecutivas a hemocentros públicos devidamente creditados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nossos hemocentros públicos, de a muito padecem de falta aguda de sangue. Temos visto, na atualidade, várias notícias dando conta do problema e até o momento nada foi feito para tentar reverter tal situação.

A presente proposição tem por finalidade tentar acabar com a grave e angustiante falta de sangue na área pública, o que pode ocasionar o colapso de vários setores de nossos hospitais.

Temos a certeza de que a aprovação desta proposta em muito contribuirá para a maior captação de sangue em nossos hemocentros públicos. Assim, encarecemos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação da proposição em questão de forma urgente.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2007.

**FELIPE BORNIER**  
Deputado Federal PHS/RJ

# **PROJETO DE LEI N.º 1.006, DE 2007**

## **(Da Sra. Manuela D'ávila)**

Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada, excluindo o limite de um dia, em cada 12 meses de trabalho, previsto atualmente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV, do art. 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, excluindo o limite existente de um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho.

Art. 2º O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*“Art. 473 -.....*

*.....*  
*.....*  
*IV – por 1 (um) dia de trabalho, a cada*  
*doação voluntária de sangue devidamente*  
*comprovada.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 473, prevê os casos de dispensa de comparecimento ao serviço. Os incisos relacionados dispõem sobre diversas circunstâncias que prevêem a ausência sem prejuízo do salário.

O inciso IV do mencionado artigo, dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por um dia de trabalho, em cada doze meses, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada. Cumpre salientar que esta redação foi dada pelo Decreto-Lei 229, de 1967.

Entendemos que este benefício a ser concedido aos trabalhadores doadores de sangue está se caracterizando como uma forma de restrição e não de incentivo à doação, contrariando as políticas públicas existentes nesse sentido e necessidades de uma frequência maior de doadores de sangue e de uma fidelização maior dos doadores.

A necessidade de doadores de sangue são crescentes, em 2006, a ANVISA patrocinou a realização da pesquisa “Perfil do Doador de Sangue Brasileiro”, feita em conjunto com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, um dado relevante a ser destacado, é que o maior índice de doadores no Brasil (35,77%) tem ocupação empregado. Na região Sul, essa categoria – empregado – supera o percentual de 60% (60,97%) dos responsáveis por doações de sangue.

A pesquisa possibilitou concluir que a fidelização de uma parcela cada vez maior de doadores na população, aumentará a porcentagem dos doadores de repetição (aqueles que doam sangue periodicamente), diminuindo, assim, a porcentagem dos doadores esporádicos e de reposição (aqueles que doam atendendo a pedidos de familiares ou conhecidos).

A pesquisa identificou ainda, que 53,47% dos doadores já fizeram no mínimo cinco doações, o que indica um alto índice de fidelização, que precisa e deve ser incentivada.

Assim, a presente proposição, ao conceder a possibilidade da ausência ao serviço por trabalhadores (maior parcela dos doadores de sangue) não condicionada a somente uma vez em cada 12 meses, auxiliará a fidelização da maior parcela de doadores que são os trabalhadores.

A Portaria 1.376, de 19 de novembro de 1993, da ANVISA, estabelece que o intervalo mínimo entre cada doação deverá ser de 90 dias para as mulheres e de 60 dias para os homens, no mesmo sentido a Resolução RDC ANVISA Nº 343, de 13 de dezembro de 2002 ratifica a Portaria, ao prever que freqüência máxima admitida é de 4 (quatro) doações anuais, para os homens, e de 3 (três) doações anuais, para as mulheres.

Assim, ao não condicionarmos limite de uma vez por ano, para ausência ao serviço em decorrência de doação de sangue, estaremos incentivando a fidelização e extrapolando o próprio ato de doação, objetivo principal desta proposição, eis que ao incentivarmos novas doações, os exames laboratoriais realizados no sangue coletado do doador, estabelece a determinação do grupo ABO, do tipo Rh o (D), do antígeno D fraco (Du) nas Rh o (D) negativo, e dos testes para a exclusão das hepatites dos tipos B e C, doença de Chagas, sífilis, SIDA/AIDS, dos anticorpos anti-HTLV-I/II e anti-HBc. Diante do exposto, conclui-se que incentivar novas doações é ato de saúde pública no sentido mais amplo, ao ajudar a detectar novos casos de doenças diversas que dificilmente seriam detectadas caso o trabalhador não houvesse doado sangue, são doenças de difícil diagnóstico, as quais uma constatação precoce poderá auxiliar um tratamento mais eficaz.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA  
PCdoB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

*\* Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

*\* Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

*\* Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

*\* Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

*\* Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

*\* Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

\* *Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

\* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

\* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

\* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

## **PORTARIA N. 1.376/MS, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993**

*(Revogado pela Portaria nº 103, de 6 de fevereiro de 2003)*

Aprova alterações na Portaria n. 721/GM, de 09.08.89, que aprova Normas Técnicas para coleta, processamento e transfusão de sangue, componentes e derivados, e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Saúde, usando de suas atribuições, e de acordo com a Lei n. 8.080, de 19.09.90, na seção II, art. 16, Inciso XVI, que define as competências da Direção Nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, e

Considerando que o inciso 4 do art. 199 da Constituição Federal, em vigor, determina que o sangue humano não pode ser objeto de comercialização;

Considerando que o sangue a ser coletado, processado e transfundido deve apresentar qualidade, não podendo ser, portanto, veículo de propagação de patologias;

Considerando que os doadores, receptores e todos os que manipulam o sangue humano na coleta, processamento e transfusão devem ter claramente especificados suas responsabilidades e os procedimentos de segurança associados a cada uma dessas fases;

Considerando que a rápida expansão da rede pública de hemocentros e a atuação complementar de serviços filantrópicos e privados requerem a uniformização de normas e procedimentos de aplicação universal em todo o território nacional;

Considerando que a Portaria n. 721/GM, de 09.08.89 no seu art. 1, aprovou as Normas Técnicas para a coleta, processamento e transfusão de sangue, componentes e derivados, resolve:

Art. 1 Ficam aprovadas as alterações da Portaria n. 721/GM, de 09.08.89, que define as Normas Técnicas, constantes do anexo, destinadas a disciplinar a coleta, o processamento e a transfusão de sangue total, componentes e derivados em todo o território nacional.

Art. 2 A Coordenação de Sangue e Hemoderivados (COSAM) é a instância normativa responsável pela interpretação e revisão periódica das Normas Técnicas ora aprovadas.

Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4 Revogam-se as disposições em contrário.

Henrique Santillo

## **ANEXO**

### **NORMAS TÉCNICAS EM HEMOTERAPIAS**

#### **I - DAS NORMAS GERAIS**

1. A doação de sangue deve ser altruísta, voluntária e não gratificada direta ou indiretamente.
  2. Deve-se garantir o anonimato do doador.
  3. O órgão da atividade hemoterápica deve estar sob a direção de um médico hematologista e/ou hemoterapêuta e/ou qualificado por treinamento e/ou experiência o qual deve ter a responsabilidade e autoridade por todas as políticas e procedimentos métodos e técnicos. Tais responsabilidades incluem a aplicação destas Normas Técnicas, a determinação da origem do sangue, e componentes para transfusão, a coleta, armazenamento, processamento, distribuição e transfusão do sangue e componentes. O diretor médico deve ser responsável por oferecer ou obter consultoria adequada para situações especiais. Procedimentos especiais não mencionados nestas Normas Técnicas deverão ser aprovados pelo diretor médico.
- .....
- .....

### **PORTRARIA N° 103, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003**

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 8º, § 1º, inciso VII da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e no art. 4º, § 1º, inciso VII do Decreto nº 3.209, de 16 de abril de 1999, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias nº 1.376, de 19 de novembro de 1993 e nº 721, de 9 de agosto de 1989, que aprovaram, respectivamente, as alterações e as normas técnicas destinadas a disciplinar a coleta, o processamento e a transfusão de sangue total, componentes e derivados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

**RDC Nº 343, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto no 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 28 de novembro de 2005,

considerando a necessidade de atualizar as normas e procedimentos constantes da Resolução nº335, de 22 de julho de 1999 referente à Notificação de Produtos de Grau 1;

considerando a existência de outros regulamentos específicos sobre os Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, sob controle da vigilância sanitária;

considerando que os Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes sujeitos à Notificação são aqueles considerados como produtos de risco sanitário mínimo;

considerando a necessidade de aprimorar as ações de controle sanitário para a proteção da saúde da população;

considerando a Consulta Pública nº 44, de 7 de junho de 2005 (DOU 08/06/05); adotou a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, e eu Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica instituído novo procedimento totalmente eletrônico para a Notificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes de Grau 1, à Anvisa, em substituição ao disposto na Resolução Nº 335, de 22 de julho de 1999.

§ 1º As Notificações passam a ser realizadas (Peticionamento Eletrônico) e protocoladas exclusivamente na forma eletrônica (Protocolo On-Line), através do Sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos do sítio eletrônico da Anvisa ([www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)).

§ 2º A publicidade da Notificação fica assegurada por meio de divulgação em página eletrônica da rede mundial de computadores - internet, no sítio eletrônico da Anvisa.

§ 3º A divulgação no sítio eletrônico da Anvisa se dará automaticamente ao final do procedimento de PROTOCOLO ON-LINE que é uma das etapas do Peticionamento Eletrônico.

§ 4º As orientações necessárias ao procedimento eletrônico estão disponíveis no site da Anvisa e no próprio Sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos no endereço eletrônico da Anvisa.

Art. 2º O novo procedimento de Notificação se aplica também aos odorizantes de ambientes definidos conforme estabelecido no Artigo 49 do Decreto Nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e às fitas e fios dentais.

Art. 3º Os Assuntos de Petição “245 - Notificação de Produto Grau de Risco 1” e “2451 - Notificação de Produto Grau de Risco 1 - Importado” criados e regidos no âmbito da Resolução 335, de 22 de julho de 1999 deixam de existir e passam a ser substituídos pelos assuntos e respectivos códigos constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

II - Produtos Grau 1: são Produtos de Higiene Pessoal Cosméticos e Perfumes cuja formulação cumpre com a definição adotada no item I e se caracterizam por possuírem propriedades básicas ou elementares, cuja comprovação não seja inicialmente necessária e não requeiram informações detalhadas quanto ao seu modo de usar e suas restrições de uso, devido às características intrínsecas do produto.

III - Produtos Grau 2: são Produtos de Higiene Pessoal Cosméticos e Perfumes cuja formulação cumpre com a definição adotada no item I e possuem indicações específicas, cujas características exigem comprovação de segurança e/ou eficácia, bem como informações e cuidados, modo e restrições de uso.

IV - Lista Restritiva: lista de substâncias que os Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes não devem conter exceto nas condições e restrições estabelecidas conforme previsto na legislação vigente.

V - Lista de Filtros Ultravioleta: lista de substâncias, constante na legislação vigente, que podem ser adicionadas aos produtos para filtrar certos raios ultravioletas para proteger a pele de efeitos danosos causados por esses raios.

VI - Lista Negativa: lista de substâncias de uso proibido em Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes constante da legislação vigente.

VII - Notificação: é o ato de comunicar à Autoridade Sanitária Federal (Anvisa), a comercialização dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes classificados como Grau 1.

VIII - Número Identificador de Produto: é o código de barras do sistema EAN.UCC determinado pela empresa e que consta no rótulo do produto, também conhecido como GTIN (Número Global de Item Comercial), que, no âmbito desta Resolução, tem a finalidade de auxiliar o controle sanitário e a rastreabilidade das informações relativas à regularização do produto junto à Anvisa;

Art. 5º Para serem Notificados, os Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, classificados como Grau 1 devem obedecer ao disposto na regulamentação vigente e também aos seguintes critérios:

§ 1º Não conter substâncias da Lista Restritiva, constante da legislação vigente, que são específicas para produtos classificados como de Grau 2, excetuando-se os casos em que a presença da substância na formulação não altera a finalidade do produto e não descharacteriza sua classificação como de Grau 1;

§ 2º Não conter substâncias da Lista de Filtros Ultravioletas para a proteção da pele contra os efeitos danosos dos raios solares, uma vez que a presença dessas substâncias caracteriza produto de Grau 2;

§ 3º Não conter substâncias da Lista Negativa, conforme estabelecido na legislação vigente;

§ 4º Atender ao disposto nos Pareceres Técnicos da Câmara Técnica de Cosméticos - CATEC;

§ 5º Não conter indicações e menções terapêuticas, nem denominações e indicações que induzem a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição, finalidade ou segurança.

Art. 6º A rotulagem dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes de Grau 1 deve atender ao estabelecido na legislação vigente e deve conter ainda:

§ 1º O Número Identificador de Produto;

§ 2º A expressão “Res. Anvisa nº \_\_\_\_/05” e o número da Autorização de Funcionamento da empresa junto à Anvisa.

Art. 7º A Notificação deve ser feita obrigatoriamente por meio do Sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos disponível no endereço eletrônico da Anvisa, previamente à colocação do produto no mercado.

Art. 8º O preenchimento dos formulários eletrônicos contemplará, dentre outras, as seguintes informações:

I. Dados gerais do produto;

II. Número identificador do produto;

III. Fórmula quali-quantitativa, função e bibliografia ou referência dos ingredientes;

IV. Finalidade, modo de uso.

V. Especificações organolépticas, físico-químicas, microbiológicas e resumo dos dados de estabilidade do produto acabado;

VI. Data prevista para lançamento do produto no mercado;

VII. Termo de Responsabilidade;

VIII. Texto de Rotulagem das embalagens e folhetos de instrução;

- IX. Projeto de Arte final do produto;
- X. Certificado de Venda Livre ou de Livre Comercialização do produto importado;
- XI. Fórmula do produto importado consularizada;

Art. 9º Os documentos gerados ao final do procedimento eletrônico devem ser impressos, assinados pelo Responsável Técnico e pelo Representante Legal da empresa e mantidos na empresa complementando toda a documentação relativa ao produto conforme estabelecido no Anexo III da Resolução Anvisa RDC Nº 211, de 14 de julho de 2005, suas alterações, atualizações ou instrumentos que vierem a substituí-lo.

Art. 10 Fica a empresa obrigada a notificar à Anvisa as alterações previstas no Anexo I desta Resolução, por meio do Peticionamento Eletrônico do Sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos, mantendo as informações devidamente atualizadas junto à Anvisa.

Art. 11 As Notificações passam a ter validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do comprovante de protocolização on-line gerado no ato da Notificação no sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos da Anvisa.

§ 1º A validade pode ser renovada sucessivamente, por igual período, desde que seja efetuada pela empresa nos seis últimos meses que antecedem seu vencimento, por meio de procedimento eletrônico simplificado disponível no próprio Peticionamento Eletrônico.

§ 2º Caso a renovação não seja efetuada no prazo estipulado, a Notificação será automaticamente cancelada por caducidade ou decurso de prazo.

Art. 12 O fabricante ou importador deverá solicitar cancelamento de todas as Notificações dos produtos que não mais serão comercializados.

Art. 13 O fabricante ou importador deve possuir dados comprobatórios que atestem a qualidade, segurança e eficácia de seus produtos e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem, bem como os requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, os quais deverão ser apresentados aos órgãos de vigilância sanitária, sempre que solicitados ou durante as inspeções.

Art. 14 Para fabricar ou importar os produtos de que trata esta Resolução as empresas devem possuir Autorização de Funcionamento na Anvisa para as atividades e classes de produtos que deseja comercializar (Produto de Higiene Pessoal, Cosmético e/ou Perfume) e devem possuir Licença junto à Autoridade Sanitária competente.

Art. 15 O cumprimento das Boas Práticas de Fabricação e Controle será verificado no estabelecimento produtor e/ou importador mediante inspeção realizada pela Autoridade Sanitária competente.

Art. 16 As informações apresentadas na Notificação (formulários e documentos anexados) são de inteira responsabilidade da empresa fabricante ou importadora, devem atender ao disposto na legislação sanitária vigente e serão objeto de controle sanitário pela Anvisa.

Art. 17 A rotulagem (embalagem primária, secundária e/ou folhetos internos) dos produtos é de inteira responsabilidade da empresa fabricante ou importadora, deve atender ao disposto na legislação sanitária vigente e será objeto de controle sanitário.

Art. 18 Além da rotulagem, os próprios Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes de Grau 1 devem atender ao disposto na legislação sanitária vigente e serão objeto de controle sanitário para verificação de conformidade.

Art. 19 Os produtos notificados sob a vigência da Resolução 335, de 22 de julho de 1999 devem ter sua Notificação atualizada por meio de procedimento eletrônico disponível no Sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos para adequação ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Os processos de Notificação de Produtos de Higiene Pessoal Cosméticos e Perfumes de Grau 1 protocolados sob regime da Resolução 335, de 22 de julho de 1999 não mais serão objeto de análise e deverão ser atualizados por meio do Peticionamento Eletrônico disponível no Sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos.

§ 2º Para fazer a atualização de que trata este Artigo, devem ser usados os assuntos de “Petição 2703 - Notificação de Atualização de Produto Grau 1 Nacional” e “2704 - Notificação de Atualização de Produto Grau 1 Importado” que estarão disponíveis no Peticionamento Eletrônico durante o prazo para atualização.

§ 3º O prazo para atualização das Notificações regidas pela Resolução 335, de 22 de julho de 1999 é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 20 As Notificações que não forem atualizadas neste período serão automaticamente canceladas.

Art. 21 As empresas terão até 18 (dezoito) meses para adequação da rotulagem produzida na vigência da Resolução 335, de 22 de julho de 1999.

Art. 22 Os produtos classificados como de Grau 2 continuam sujeitos ao Registro e ao disposto na legislação em vigor.

Art. 23 O não cumprimento do disposto nesta Resolução ou nos demais regulamentos relacionados à Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes acarretará o cancelamento da Notificação e sua divulgação no sítio da Anvisa, sem prejuízo de outras ações ou medidas previstas na legislação em vigor.

Art. 24 O descumprimento do estabelecido na presente Resolução constitui infração sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 25 Revoga-se a Resolução 335, de 22 de julho de 1999.

Art. 26 Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor no dia 01 de dezembro de 2005.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

**ANEXO I**

**ASSUNTOS DE PETIÇÃO RELATIVOS À NOTIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES DE GRAU 1**

---



---

**RESOLUÇÃO - RDC Nº 343, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002**

*(Revogada pela Resolução-rdc nº 153, de 14 de junho de 2004)*

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando que o sangue e seus componentes devem ser coletados, processados e transfundidos sob a mais elevada qualidade;

considerando a necessidade da determinação correta das responsabilidades;

considerando que os procedimentos de segurança que devem ser empregados em cada uma destas fases são essenciais para a garantia da qualidade;

considerando que a padronização dos procedimentos em Hemoterapia é imprescindível para a garantia da qualidade do sangue no país;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no âmbito do Mercosul, Res. GMC nº. 42/00,

considerando o disposto no art. 8º, § 1º, inciso VII da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e no art. 4º, § 1º, inciso VII do Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999;

considerando a urgência do assunto, adoto, ad referendum, a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para a obtenção, testagem, processamento e Controle de Qualidade de Sangue e Hemocomponentes para uso humano, que consta como Anexo I.

Parágrafo único. A execução das análises de controle de qualidade no território nacional, sempre que exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, obedecerá ao disposto no inciso XXXI, Art. 3º do Decreto 79094/77 (Análise Fiscal).

Art. 2º As necessidades terapêuticas dos pacientes, em relação ao sangue, seus componentes e derivados são definidas, atendidas e controladas, além de terem seus resultados avaliados, pela Hemoterapia/Medicina Transfusional, que desenvolve suas atividades e cumpre seus objetivos em serviços de hemoterapia de distintos níveis de complexidade.

Art. 3º O descumprimento das Normas estabelecidas nesta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO.

## **RESOLUÇÃO-RDC N° 153, DE 14 DE JUNHO DE 2004**

Determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 7 de junho de 2004,

considerando a competência atribuída a esta Agência, a teor do artigo 8º, § 1º, VII e VIII da lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando as disposições contidas nos artigos 2º e 3º da lei nº 10.205 de 21 de março de 2001;

considerando que o sangue e seus componentes, incluindo as células progenitoras hematopoéticas, devem ser submetidos a procedimentos de coleta, processamento, testagem, armazenamento, transporte e utilização visando a mais elevada qualidade e segurança;

considerando que a padronização dos procedimentos em hemoterapia, acima descritos, é imprescindível para a garantia da qualidade do sangue e componentes utilizados no país;

considerando a necessidade de regulamentar a padronização dos procedimentos em hemoterapia;

considerando a necessidade de regulamentar o funcionamento dos serviços de hemoterapia e de bancos de sangue de cordão umbilical e placentário para uso autólogo (BSCUPA);

considerando a importância de compatibilizar, integralmente, a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no âmbito do Mercosul, Res. GMC nº 42/00, resolve:

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o regulamento técnico para os procedimentos de hemoterapia para coleta, processamento, testagem, armazenamento, transporte, utilização e controle de qualidade do sangue e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea, para uso humano, que consta como anexos I a IX desta Resolução.

Parágrafo único. A execução das análises de controle de qualidade no território nacional, sempre que exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, obedecerá ao disposto no inciso XXXI, Art. 3º do Decreto 79094/77 (Análise Fiscal).

Art. 2º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º As instituições terão um prazo de 12 meses para se adequar, para o cumprimento dos itens B.6.1, B.7.3, E.2.10, F.2.3 e N.3 do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Essa Resolução e seus anexos devem ser revistos, no mínimo, a cada 02 (dois) anos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, incluindo a RDC 343 de 13 de dezembro de 2002 e a RDC 190 de 18 de julho de 2003.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

# PROJETO DE LEI N.º 1.196, DE 2007

**(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de permitir ao empregado ausentar-se do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, de forma a permitir ao empregado ausentar-se do serviço, por até dois dias, sem prejuízo do salário, para doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

Art 2º O art. 473 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.473.....

.....  
IX – por até 2 dias, em cada 12 (doze meses de trabalho), em caso de doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo devidamente comprovada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT prevê hipóteses em que ao empregado é permitido se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário. Uma delas refere-se à permissão de ausência, por um dia, para doação voluntária de sangue.

A CLT, contudo, silencia quanto à permissão de ausência ao serviço, quando o empregado realizar doação diversa da de sangue, como a doação de tecidos, órgãos ou de outras partes do corpo humano, que também são cruciais para salvar outras vidas.

Vale ressaltar que a doação de órgãos está regulamentada pela Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, alterada posteriormente pela Lei 10.211, de 23 de março de 2001. Dispõe a Lei 9.434/97 que é permitido à qualquer pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo, não só *post mortem*, mas ainda em vida. Neste caso, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, só não se exigindo esta em relação à medula óssea.

A doação ainda em vida, portanto, é geralmente feita a parentes e amigos. Assim, a alteração pretendida por este projeto de lei não tem como objetivo incentivar a doação de órgãos ou tecidos, da mesma forma como se pretendeu com a inclusão de dispositivo na CLT referente à doação de sangue. Dessa forma, acreditamos que não haja nenhum acréscimo no número de doações que venha a acarretar prejuízos às corporações empresariais, já tão oneradas por pesadas cargas tributárias.

Vale ressaltar que este projeto de lei reproduz uma proposição apresentada pelo Dep. João Batista, que foi arquivada em razão de não ter sido deliberada até o final da legislatura, à qual se teve o desejo de dar continuidade por se constituir em um efetivo reconhecimento àqueles que buscam melhor qualidade de vida do próximo e tornam, assim, o mundo mais fraterno.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

**DEPUTADO ANTÔNIO BULHÕES**  
(PMDB-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

*\*Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

*\*Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

*\*Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

*\*Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

*\*Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

*\*Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

*\*Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

*\*Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

*\*Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

*\*Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

## **LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

*\*Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001.*

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.566, DE 2007** **(Do Sr. Vic Pires Franco)**

Altera o inciso IV do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473.....

IV – até seis dias, a cada doze meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, respeitado o intervalo mínimo de sessenta dias entre uma doação e outra.”

Art. 2 – O Art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 97.....

I – por até 6 (seis) dias, a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue, respeitado o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre uma doação e outra.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente a Consolidação das Leis do Trabalho permite que o trabalhador se ausente por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação voluntária de sangue. Todavia a comunidade médica orienta que a doação pode ser feita com maior freqüência, com espaçamento menores entre uma doação e outra, podendo estas serem realizadas com um lapso mínimo de 60 (sessenta) dias.

As campanhas sobre o assunto por si só já evidenciam a urgência e a importância social da medida, tendo em vista a situação sempre

deficitária dos bancos de sangue, que só podem contar mesmo com a generosidade e solidariedade de poucos doadores.

Aos Estados da Federação incumbem cumprir seu dever constitucional de prover meios para um atendimento hemoterápico de acesso universal e de qualidade aos cidadãos. Além do governo desenvolver um projeto para atender tal fim, necessário também se faz ter uma legislação competente para impulsionar e proteger o cidadão doador.

Certos requisitos devem ser observados, que são: a doação voluntária, não remunerada, a cada doze meses do tempo efetivamente trabalhado e, não, da última doação, e a falta garantida ao trabalhador deve ocorrer no dia em que se realizou a doação, não podendo ser tornar como um crédito de folga que teria o trabalhador, como muitos gostariam.

Propomos, portanto, que a Consolidação das Leis do Trabalho seja alterada para permitir que o trabalhador se ausente do trabalho justificadamente por até seis vezes, a cada doze meses efetivamente trabalhados, com um espaço mínimo de sessenta dias, para doação de sangue. No mesmo sentido, também propomos a modificação do art. 97, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para garantir a mesma faculdade ao servidor público.

Com a presente medida, pretendemos estimular esta prática tão meritória, mas sem que isso importe em qualquer prejuízo pessoal ou profissional para o doador.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2005.

Deputado Vic Pires Franco

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**  
.....

## CAPÍTULO IV

### DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

---

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

\* *Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

\* *Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

\* *Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

\* *Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

\* *Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

\* *Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

\* *Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

\* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

\* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

\* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

---



---

## LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores  
Públicos Civis da União, das autarquias e das  
fundações públicas federais.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

\* § 1º renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

\* § 2º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

\* § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.

\*§ 4º com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.

# PROJETO DE LEI N.º 3.248, DE 2008

**(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Torna obrigatória a oferta de alimento ao doador de sangue, no local onde ocorrer a coleta, nos termos desta lei.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. É garantido ao doador de sangue, o seguinte serviço no local onde ocorrer a coleta :

- I- Alimento antes da doação, quando este estiver aguardando o procedimento em jejum prolongado;
- II- Recebimento de alimento após a coleta de sangue;
- III- Hidratação oral adequada.

Parágrafo único. A distribuição de alimento de que trata o inciso II desta lei é assegurada ao doador apto para a recuperação da volemia e restabelecimento do balanço metabólico dos principais nutrientes perdidos durante a doação de sangue.

Art. 2º. O candidato doador de sangue, considerado inapto para fins de doação, que esteja em jejum prolongado, terá direito ao previsto no inciso I do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O doador de sangue apto que permite a coleta de seu sangue, doa não somente um tecido vivo a alguém, mas pelo seu gesto, transforma-se, realmente, na única saída para portadores de doenças onco-hematológicas, de politraumatizados,

etc.

A pessoa que doa sangue precisa estar em jejum para a realização do procedimento, e, levando-se em conta que o volume de sangue no corpo de uma pessoa é de 8% do seu peso, uma doação considerada ideal, excluindo-se o tempo dispensado à triagem, é realizada em torno de 08 (Oito) minutos e geralmente não ultrapassa os 15 (Quinze) minutos. Todavia após se submeter ao ato, o doador necessita ser alimentado e hidratado.

Se o ato praticado pelo doador de sangue não lhe traz nenhum benefício financeiro, mas sim, um gesto magnífico que não tem preço, o de contribuir para a salvação de vidas, nada mais justo que este receba uma atenção especial, após o encerramento deste ato tão gratificante, recebendo em seguida alimento para o seu breve restabelecimento.

De igual modo merece o mesmo cuidado aquela pessoa candidata a ser doadora, que fica em jejum prolongado, porém é considerada inapta para doação de sangue.

A ação de ambos demonstra ato altruísta e predisposição em ajudar ao próximo, daí o motivo maior da apresentação deste projeto de lei, que reconhece o esforço impar de cidadãos que abraçam essa nobre causa defendida em todo o mundo, por isso peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

## **PROJETO DE LEI N.º 4.416, DE 2008**

**(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as ausências justificadas ao trabalho motivadas por doação voluntária de sangue.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as ausências justificadas ao trabalho motivadas por doação voluntária de sangue:

Art. 2º O inciso IV do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473 - .....

.....  
IV – no caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada:

- a) até 4 (quatro) dias por ano, desde que intercalados por intervalo não inferior a 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador do sexo masculino;
- b) até 3 (três) dias por ano, desde que intercalados por intervalo não inferior a 90 (noventa) dias, no caso de trabalhador do sexo feminino

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nosso ordenamento laboral prevê, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, art. 473, hipóteses de faltas justificadas. Dentre as possibilidades, destacamos a autorização para que o trabalhador se ausente do serviço por até um dia ao ano, sem prejuízo da remuneração, quando comprovadamente houver doado sangue.

Ocorre, porém, que vivenciamos costumeiramente problemas nos estoques de sangue. Esses déficits ocorrem em detrimento das necessidades de segurança de toda a sociedade brasileira.

Pesquisas revelam que os empregados somam a maior parcela dos doadores de sangue. Na região sul, o percentual ultrapassa a marca dos 60 pontos. Contudo, a legislação vigente, datada de 1967, serve, infelizmente, como um freio à fidelização dos doadores que venceram a inércia e o preconceito inicial que gravitam em torno da doação de sangue.

Limitar o abono de faltas a um único dia por ano, quando a própria ANVISA afirma ser possível até quatro doações por ano para homens e três para mulheres, é perder a oportunidade de promover a recomposição dos estoques hemáticos advinda da parcela de doadores já operantes.

Também acrescentamos que os exames periódicos, aos quais são submetidos os doadores, colaboram para a diagnose precoce de doenças de difícil detecção, auxiliam na minoração dos males delas advindos e, desse modo, propiciam meios para a elaboração de políticas de saúde.

Por estas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado DR. UBIALI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

\* *Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

\* *Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

\* *Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

\* *Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

\* *Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

\* *Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

\* *Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

\* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

\* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

\* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.679, DE 2009**

**(Da Sra. Andreia Zito)**

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. O inciso IV do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - por um dia, a cada 3 (três) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue a instituições oficiais de saúde, devidamente comprovada;" Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados tem por objetivo principal corrigir uma distorção na legislação trabalhista, bem como incentivar o ato da doação voluntária de sangue.

Dispor sobre a possibilidade de, a cada três meses, o trabalhador poder se ausentar por um dia para fins de doação voluntária de sangue, junto a uma das instituições públicas de saúde, nada mais é do que um dever do legislador, objetivando desse modo o reconhecimento e a valorização desses cidadãos que, por iniciativa própria, transformaram-se em doadores, mas que por força de lei, só tem a garantia, atualmente, para se ausentar do serviço, por uma única vez a cada doze meses. Muitos, pelo alto espírito de solidariedade, praticam esse ato de doar voluntariamente, mais de uma vez por ano, só tendo o direito de usufruir legalmente da dispensa de apenas 1 dia de trabalho.

O pensamento desta parlamentar em alterar esse dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho passando de um dia, a cada doze meses de trabalho, para um dia, a cada três meses de trabalho, em caso de doação voluntária, nada mais representa do que a valorização de um ato cívico exercido pelos cidadãos, a título de norma incentivadora à prática salutar da doação voluntária de sangue.

A preocupação maior de criar incentivos para a doação de sangue deve-se às estatísticas que comprovam a queda no número de doadores de sangue, atualmente, muito

preocupante, no âmbito da área da saúde.

A guisa de esclarecimentos cito declarações do Instituto de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti – HEMORIO, no Centro do Rio de Janeiro, onde, permanentemente vem apelando para que as pessoas procurem doar sangue, pois o estoque está muito baixo, especialmente o sangue do tipo “O” negativo. Segundo a direção geral esse tipo de sangue é necessário tanto para transfusões em pessoas do mesmo tipo sanguíneo como em bebês prematuros e em acidentados nas grandes emergências hospitalares. Situação idêntica a demonstrada pelo HEMORIO, acontece no Serviço de Hemoterapia do INCA, no Rio de Janeiro, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina, o Centro de Hematologia e Hematoterapia do Paraná.

Na qualidade de parlamentar, sinto-me na contingência de buscar soluções para o que hoje é uma preocupação de todos os estados brasileiros e tentar encontrar caminhos que possam vir a diminuir essa problemática.

O próprio Ministério da Saúde criou o Programa Nacional de doação voluntária de sangue – PNDVS, com o objetivo de envolver a sociedade brasileira, levando-a a participar ativamente do processo da doação de sangue de forma consciente e responsável, através de ações educativas e de mobilização social, visando à garantia da quantidade adequada à demanda do país e a melhoria da qualidade do sangue, componentes e derivados. O PNDVS, entre outras ações pretendidas visa o aumento gradual das doações voluntárias e espontâneas com conseqüente fidelização do doador de sangue e o aumento do número de doadoras do sexo feminino e de doadores jovens, definindo como seu público alvo, entre outros, educadores, lideranças sociais, profissionais de saúde e outros voluntários.

Esta proposição é bastante viável para fins de aprovação, pois é, simplesmente, o oferecimento a título de motivação, de mais um reconhecimento para os cidadãos que, a cada três meses doam, voluntariamente, um pouco do seu sangue, produção natural do ser humano, para outro ser que num determinado momento, encontra-se incapacitado em produzir o mínimo de sangue necessário para a sua sobrevivência.

Cabe registrar que, doar sangue é um ato que precisa passar por quatro passos: após o cadastro é feito um teste de anemia, no qual é medido o pulso, a temperatura, a freqüência cardíaca e a pressão, seguido de uma triagem clínica, em que o doador responde algumas perguntas que consistem em saber se ele (o cidadão) possui algum tipo de doença.

Na cidade do Rio de Janeiro funcionários e pacientes do Instituto Nacional do Cancer – INCA, e seus familiares, lançaram no último dia 16 de fevereiro de 2009, o Bloco da Solidariedade, com a participação de componentes da Escola de Samba Beija Flor de Nilópolis, que, com o samba “Tá na hora de doar”, objetivam sensibilizar as pessoas para as necessidades por que passa o banco de sangue do INCA. Nessa mesma linha, o Clube de Regatas do Flamengo, por meio de seus atletas, está participando efetivamente da campanha do HEMORIO, para apoiar a campanha de doação “Meu Sangue Rubro-Negro”, organizada pelo Flamengo, para incentivar os torcedores a doarem sangue neste período pré-Carnaval. Essas ações são belos exemplos de mobilização da sociedade civil e esta proposta, ora apresentada por esta Parlamentar, representa a possibilidade de uma ação centralizada do Estado Brasileiro, bem como corrige uma distorção na legislação trabalhista.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009.

Deputada **ANDREIA ZITO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

.....

**CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

\* Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

\* *Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

\* *Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

\* *Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967..*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

\* *Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

\* *Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

\* *Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

\* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

\* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

\* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

## PROJETO DE LEI N.º 4.919, DE 2009 (Do Sr. Manoel Junior)

Determina o oferecimento de lanche aos doadores de sangue pelas instituições que especifica.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3248/2008.

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que se dedicam à coleta de sangue para fins de processamento, estocagem, distribuição e transfusão, de seus componentes e derivados, devem oferecer lanche aos doadores, uma vez concluído o procedimento de doação de sangue.

Parágrafo único. O conteúdo do lanche a que se refere o caput deve ser balanceado em termos nutricionais e deve ser definido em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

São numerosas as clínicas e hospitais particulares já oferecem, há vários anos, lanches aos doadores de sangue. Geralmente essa medida tem contemplado mais a parcela representada pela classe média no Brasil, uma vez que é essa clientela que tem acesso aos hospitais e clínicas particulares. Ironicamente, é essa faixa da população que nem precisaria desse benefício, uma vez que tem acesso a uma melhor alimentação, pois é composta por pessoas que têm condições de pagar por uma alimentação extra após a doação de sangue.

A população mais pobre, que historicamente é doadora para instituições públicas, muitas vezes fica receosa de ter de doar sangue por não ter como se alimentar depois.

Destaque-se que trata-se de ato de grande relevância social e sanitária e que contribui significativamente para a salvação de muitas vidas. Nada mais justo, portanto, que as instituições ofereçam uma alimentação balanceada para que o doador possa ter condições para o retorno a casa.

Pela grande relevância desta proposição e pelo impacto que ele terá sobre a saúde dos mais pobres, estou certo de contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa.

Sala das sessões, em 25 de março de 2009.

**Deputado MANOEL JUNIOR**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.934, DE 2009**

### **(Do Sr. Beto Albuquerque)**

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1196/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 473.....

.....

*X – por um dia, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelece que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em algumas situações, como falecimento dos dependentes, casamento, nascimento de filho e doação de sangue.

Sugerimos agora inserir nesse rol a coleta de sangue para a inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea.

Por se tratar de um cadastro, essa coleta ocorrerá apenas uma vez na vida do candidato a doador, pois a doação de medula somente será concretizada se ele for compatível com alguma pessoa que necessite do transplante.

Essa situação não deve ser confundida com a hipótese de doação de sangue, pois há pessoas que não podem doar sangue mas podem ser doadoras de medula. Por exemplo, não é permitida, a indivíduos com menos de 50 quilos, a doação de sangue, mas não há impedimentos a que cedam material para o transplante de medula óssea.

Temos também que essa hipótese de liberação do empregado de seu trabalho, sem prejuízo do salário, poderá incentivar a que um número maior de pessoas se tornem doadoras, o que certamente beneficiará boa parte dos milhares de doentes que necessitam urgentemente de um transplante de medula óssea.

No caso de doação de medula para cura de leucemias e linfomas pode-se decidir ainda em vida. Basta dirigir-se ao hemocentro mais próximo. É simples. Com a coleta de apenas 10 ml de sangue e o preenchimento de um cadastro a pessoa passa imediatamente a fazer parte do cadastro nacional na condição de candidato a doador de medula óssea. Com esta atitude simples, mas de um significado gigantesco, estes doadores voluntários poderão ser heróis de verdade salvando a vida de alguém que tenha compatibilidade sanguínea.

Para quem está na fila à espera de um doador de medula óssea o tempo, ou a falta de tempo, é o inimigo número 1. Por isso insisto na necessidade de o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome) se tornar ainda muito maior do que é hoje para que aumente a probabilidade de se localizar doadores compatíveis e consigamos evitar mais mortes.

Infelizmente, meu filho Pietro, de apenas 19 anos, passou a fazer parte da estatística de brasileiros que não conseguiram vencer a leucemia. Ele se foi no dia 3 de fevereiro deste ano levado por uma leucemia mielóide aguda, a mais complicada de ser enfrentada.

Lutamos durante 14 meses, mas não conseguimos achar um doador 100% compatível no Brasil e nem no Exterior. O tempo foi nosso algoz. Conseguimos fazer o primeiro transplante exatamente um ano depois de diagnosticada a doença. Uma segunda cirurgia foi realizada em janeiro deste ano, quando meu filho já estava debilitado pela doença e acabou falecendo.

Somente no Rio Grande do Sul, o meu Estado, por exemplo, surgem todos os anos cerca de mil novos doentes de leucemias. Neste caso, precisamos de pelo menos 300 mil gaúchos cadastrados no Redome, única forma de ampliar a possibilidade de encontrarmos doadores compatíveis. O mesmo deve ser buscado

nos demais estados de nosso País.

Cada estado tem que ter a sua própria proporção de doadores para cobertura das suas necessidades, já que em cada região a origem de sua gente e a suas raízes genéticas diferem. Isto tem que ser levado em conta, na medida em que é improvável, embora não seja impossível, encontrar-se compatibilidade onde há muitas diferenças neste campo.

Achar um doador compatível no começo do tratamento é um sopro de vida e esperança para se enfrentar doença tão arrasadora. A demora é fatal!

Diante de todo o sofrimento, meu e de minha família, me conforta o fato de poder ajudar a salvar vidas de pacientes com leucemia. A leucemia só tem uma solução: a solidariedade das pessoas. Não podemos continuar sem ação.

Precisamos agir rápido e multiplicarmos várias vezes o número de pessoas cadastradas para a possibilidade de serem compatíveis com alguém que precisa de doação. Estudos indicam que a probabilidade de se encontrar um doador compatível com o doente é de 1 para cada 100 mil pessoas.

Reportagem do jornal Correio Braziliense, de 8 de fevereiro de 2009, intitulada Incompatibilidade dificulta transplante para as vítimas da leucemia, dá conta de que, segundo o Ministério da Saúde, foram realizados, em 2008, 1.582 transplantes de medula óssea no País. Estima-se que hoje existam 3 mil pessoas na fila de espera. A maior dificuldade é encontrar um doador.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

---

CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

---

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide §1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

---



---

# PROJETO DE LEI N.º 5.244, DE 2009

**(Do Sr. Fernando Coelho Filho)**

Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, para aumentar o período de afastamento do empregado doador de sangue.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 473.....

IV – “Por dois dias - a cada doação - sendo no máximo 4 (quatro) doações a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada”. (NR)

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTITICAÇÃO

A doação voluntária de sangue constitui um dos mais nobres gestos de solidariamente humana, pois significa ato desprendimento de pessoas em benefício de outras, que lhes são geralmente desconhecidas, mas que necessitam e dependem dessa atitude do doador, para superar momentos difíceis ditados por uma enfermidade ou cirurgia, em razão, por exemplo, de um acidente grave.

Os bancos de coleta de sangue ligados às instituições hospitalares, principalmente dos grandes centros urbanos, fazem constantes campanhas de chamamento a doadores, tendo em vista que as demandas costumam superar as quantidades ali mantidas, em especial, quando ocorrem tragédias com muitas vítimas.

Há, sem dúvida, uma crescente conscientização dos brasileiros quanto à importância da doação de sangue e também quanto à inexistência de qualquer consequência ao organismo do doador. Tal situação tem levado muitas pessoas a se habilitarem nas unidades coletoras para praticarem esse ato de solidariamente. Não obstante, ainda se evidencia enorme carência em grande parte das instituições hospitalares, que, não raro, enfrentam sérias dificuldades para o efetivo atendimento de casos de urgência que requerem transfusões de sangue.

É importante que, além das campanhas de conscientização, sejam oferecidos estímulos às pessoas que se dispõem a doar sangue, gesto que evidentemente implica determinadas condicionantes, em especial nos dias atuais, uma vez que requer deslocamentos, uso de transporte, enfim, uso de tempo. Além do mais o período necessário para recuperação das taxas de plaquetas é de 2 (dois) dias.

Desse modo, este Projeto de Lei, que ora submeto à apreciação de meus ilustres Pares nesta Casa, tem o propósito de aumentar para dois dias o afastamento ao trabalho, sem perda de remuneração, o empregado que doar sangue mediante a devida comprovação, nos termos do Inciso IV do art.473 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme nova redação que atribui ao referido dispositivo legal.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

**TÍTULO IV**  
**DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

---

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

---



---

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 69/2007, o Ilustre Signatário pretende assegurar vantagens a todo cidadão – servidor público, trabalhador da área privada e desempregado – que doar sangue, a fim de assegurar, com o incentivo, o estoque de sangue na área pública hospitalar.

Em um primeiro momento, foram apensos os seguintes Projetos, todos propondo o acréscimo de dispositivo no Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

- PL n.º 1.006/2007, de iniciativa da Nobre Deputada Manuela D'ávila, “a fim de permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada”, excluindo, pois, o atual limite de um dia, em cada 12 meses de trabalho;
- PL n.º 1.196/2007, da ilustre lavra do Deputado Antonio Bulhões, “com o intuito de permitir ao empregado ausentarse do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário”; e
- PL n.º 1.566/2007, apresentado pelo Nobre Colega Vic Pires Franco, “para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue”.

Tendo em vista que as proposições envolvem vantagens a dois segmentos diferenciados de mão de obra – o da área pública e o da área privada – em uma mesma norma legislativa, em desacordo com as normas técnicas legislativas previstas na Lei Complementar nº 95/98, solicitei, nos termos regimentais, que os PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007 e PL n.º 1.566/2007 fossem desapensados do PL n.º 69/2007. Todavia a Presidência não compartilhou do mesmo entendimento e indeferiu o requerido, fundamentando-se nos Arts. 139, inciso I, c/c 142 do RICD.

Após a apresentação do Parecer deste Relator, foram apensados mais seis Projetos, quatro dos quais, na esteira dos anteriores, propondo acréscimo de dispositivo ao Art. 473 da CLT, nos seguintes termos:

- PL n.º 4.934/2009, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, “a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea”;
- PL n.º 4.416/2008, de iniciativa do Ilustre Colega Dr. Ubiali, assegurando ausências justificadas, em caso de doação voluntária de sangue, de quatro dias por ano ao trabalhador e três dias por ano à trabalhadora;
- PL n.º 4.679/2009, da Nobre Colega Andreia Zito, assegurando falta justificada por um dia, a cada três meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue; e
- PL n.º 5.244/2009, da ilustre lavra de Fernando Coelho Filho, assegurando falta justificada por dois dias, a cada doação de sangue, considerando-se o máximo de quatro doações a cada doze meses de trabalho.

Os dois outros Projetos obrigam a oferta de alimento ao doador de sangue, no local onde ocorrer a coleta. São os seguintes apensados:

- PL n.º 3.248/2008, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho; e
- PL n.º 4.919/2009, de iniciativa do Deputado Manoel Junior.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, impõe-se anotar que não existe qualquer relação administrativa nem vínculo jurídico de natureza trabalhista (sob qualquer

regime, público ou privado) entre os cidadãos (ainda que trabalhadores), doadores voluntários de sangue, e as instituições coletoras. Assim, por força do Art. 55 do Regimento Interno, deixamos de nos pronunciar sobre os Projetos de Lei n.º 3.248/2008 e n.º 4.919/2009, cujo mérito escapa à competência temática desta Comissão técnica. Com efeito, a obrigatoriedade de os estabelecimentos coletores de sangue fornecer alimentação aos doadores voluntários é matéria que não se enquadra em quaisquer das alíneas do inciso XVIII do Art. 32 do Regimento Interno.

Passamos, pois, à análise dos demais Projetos, que estabelecem o benefício trabalhista de “falta justificada”, isto é, ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo de seu salário.

O incentivo da prática de doação de sangue é salutar, dispensando longas considerações para justificar a aprovação das propostas sob exame. Com efeito, todas as ações do Poder Público voltadas para a saúde da população e, sobretudo, para a preservação da vida humana devem merecer aprovação da sociedade e do Congresso Nacional.

A reposição do sangue humano é elemento indispensável em inúmeras intervenções cirúrgicas, em sua maioria derivadas de acidentes graves, que demandam pronto atendimento para preservação da vida, assim como a doação de órgãos e tecidos, o que demonstra a relevância das proposições, merecedoras de aprovação.

Todavia os textos que fixam limites máximos de faltas justificadas ou estabelecem número máximo de doações no intervalo de um ano, propiciam interpretações subjetivas quanto ao número certo de ausências a cada doação de sangue. Por outro lado, con quanto não tenha sido esta a intenção, parecem mais estimular as faltas ao serviço do que a prática de doação de sangue. Assim, o mais pertinente (e salutar) é assegurar mesmo a ausência justificada do empregado a cada doação de sangue, mas fixar intervalos mínimos entre uma doação e outra, em respeito às normas de saúde da ANVISA que estabelecem, na hipótese, o intervalo de noventa dias para doadores do sexo feminino e sessenta dias para doadores do sexo masculino.

No caso de doação de tecidos ou órgãos do corpo, o tempo de dois dias nos parece exíguo em se tratando de intervenção cirúrgica. O período de afastamento necessário deve ficar a critério médico, portanto.

A hipótese do PL n.º 4.934/2009, que visa incentivar a doação de medula óssea, é diferente das demais. Não se confunde com a hipótese de doação de sangue, pois a coleta de sangue, sendo destinada a inscrição no cadastro nacional de doadores, é feita uma única vez. E a intervenção cirúrgica para a doação da medula óssea somente será concretizada se o doador for compatível com alguma pessoa que necessite do transplante. Assim, é necessário o estabelecimento de um dispositivo isolado para assegurar, com especificidade, a falta justificada *“por um dia, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea”*.

Quanto aos servidores públicos, todavia, a matéria padece de vício de iniciativa, tendo em vista a competência privativa do Presidente da República, nos termos do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Em vista do exposto, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para, ao tempo em que reunimos na melhor forma as propostas apresentadas, também suprimimos a patente inconstitucionalidade.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 69/2007 e de seus apensos, PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007, PL n.º 1.566/2007, PL n.º 4.934/2009, PL n.º 4.416/2008, PL n.º 4.679/2009 e PL n.º 5.244/2009, todos na forma do Substitutivo anexo. Quanto aos PL n.º 3.248/2008 e PL n.º 4.919/2009, deixamos de nos pronunciar, com base no Art. 55 do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2009.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 69, DE 2007 E  
APENSOS: PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007, PL n.º 1.566/2007, PL n.º  
4.934/2009, PL n.º 4.416/2008, PL n.º 4.679/2009 e PL n.º 5.244/2009**

Altera o Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas justificadas em caso de doação voluntária de sangue e de órgãos e tecidos do corpo humano, e de coleta de sangue para cadastramento de doador de medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os incisos X e XI:

“Art. 473.....

.....  
IV – por um dia a cada doação voluntária de sangue, respeitado o intervalo mínimo de sessenta dias, para doadores do sexo masculino, e de noventa dias, para doadores do sexo feminino, entre uma doação e outra;

.....  
X – por um dia, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea;

XI – pelo tempo que se fizer necessário, a critério da autoridade médica competente, em caso de doação de órgãos e tecidos do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, nos termos da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2009.

Deputado SANDRO MABEL  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 69/07, os Projetos de Lei nºs 1.006/07, 1.196/07, 1.566/07, 4.416/08, 4.679/09, 5.244/09, e 4.934/09, apensados, com substitutivo, e declarou-se incompetente para opinar sobre os Projetos de Lei nºs 3.248/08 e 4.919/09, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena, Osvaldo Reis e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Presidente

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado FELIPE BORNIER, propõe que doadores de sangue obtenham créditos em suas respectivas licenças-prêmio, caso sejam servidores públicos, ou em suas férias, caso sejam servidores de empresas privadas, ou em pontos para concursos públicos federais, para os desempregados.

Justificando sua iniciativa, o preclaro Parlamentar cita a angustiante carência de sangue em nossos hemocentros.

Apensados ao Projeto citado, encontram-se nove outras proposições, a saber:

1 — Projeto de Lei nº 1.006, de 2007, de autoria da eminentíssima Deputada MANUELA D'ÁVILA, que “altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho -

CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada, excluindo o limite de um dia, em cada 12 meses de trabalho, previsto atualmente”.

2 — Projeto de Lei nº 1.196, de 2007, de autoria do ilustre Deputado ANTÔNIO BULHÕES, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de permitir ao empregado ausentar-se do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário”.

3 — Projeto de Lei nº 1.566, de 2007, de autoria do preclaro Deputado VIC PIRES FRANCO, que “altera o inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue”.

4 — Projeto de Lei nº 3.248, de 2009, de autoria do notável Deputado VITAL DO REGO FILHO, que “torna obrigatória a oferta de alimento ao doador de sangue, no local onde ocorrer a coleta, nos termos desta lei.

5 — Projeto de Lei nº 4.416, de 2009, de autoria do célebre Deputado DR. UBIALI, que “altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as ausências justificadas ao trabalho motivadas por doação voluntária de sangue”.

6 — Projeto de Lei nº n.º 4.679, de 2009, de autoria da digna Deputada ANDRÉIA ZITO, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias”.

7 — Projeto de Lei nº 4.919, de 2009, de autoria do ínclito Deputado MANOEL JUNIOR, que “determina o oferecimento de lanche aos doadores de sangue pelas instituições que especifica”.

8 — Projeto de Lei nº n.º 4.934, de 2009, de autoria do insigne Deputado BETO ALBUQUERQUE, que “acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea”.

9 — Projeto de Lei nº n.º 5.244, de 2009, de autoria do nobre Deputado FERNANDO COELHO FILHO, que “altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, para aumentar o período de afastamento do empregado doador de sangue”.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter terminativo. A primeira Comissão de mérito a manifestar-se — a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público — manifestou-se pela aprovação dos Projetos de Lei nº 69/2007, nº 1.006/2007, nº 1.196/2007, nº 1.566/2007, nº 4.416/2008, nº 4.679/2009, nº 4.934/2009 e PL nº 5.244/2009, na forma de Substitutivo.

Não se manifestou, entretanto, sobre os Projetos de Lei nº 3.248/2008 e 4.919/2009, em face do disposto no art. 55 do Regimento Interno que estabelece que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”.

Posteriormente a nossa manifestação, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação relativamente aos pressupostos contidos no art. 53, III.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria sob comento denota a plena identificação de seus ilustres autores com a candente necessidade de se promover o aumento das doações de sangue e medula óssea em nosso País.

De fato, amiúde, somos informados da situação preocupante para a saúde pública decorrente de baixos estoques de sangue e hemoderivados à disposição dos médicos para o atendimento de seus pacientes, principalmente em época de feriados.

É preciso considerar, contudo, que a legislação sanitária proíbe o oferecimento de vantagens a doadores de sangue e tecidos. A própria Constituição Federal em seu art. 199, § 4º, veda “todo tipo de comercialização”.

A Lei no 10.205, de 2001, que dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, também explicita essa proibição; e em seu artigo 14 (incisos II e III) estabelece que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, apresenta entre seus princípios e diretrizes: a “utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social”; e a “proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue.”

Também a Resolução da ANVISA RDC no 153, de 2004, que regulamenta os procedimentos de hemoterapia no país, em seu anexo I, item B.1, destaca que “a doação, de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente.”

Percebe-se, pois, que a doação de sangue no Brasil fundamenta-se nos princípios da solidariedade humana e do compromisso social, o que se contrapõe explicitamente à propostas de leis que busquem conceder benefícios aos doadores de sangue, pois o oferecimento de qualquer vantagem, na verdade, promove uma remuneração indireta, contrariando os preceitos legais já referidos.

Assim, a concessão de benefícios que estimulem relações de trocas pelo sangue do cidadão, por vantagens de qualquer natureza, é uma prática que deve ser repudiada por serviços de saúde, pois tais relações ferem o próprio conceito de *doação de sangue*.

Além disso, há que se considerar que ao tentar beneficiar os doadores, a lei poderia excluir do pretendido benefício os candidatos a doação considerados inaptos na triagem clínica, por razões de saúde. Também é preciso atentar para um grave risco sanitário que seria decorrente da prestação de informações incorretas pelo doador, pois candidatos à doação poderiam omitir informações relevantes na triagem clínica, a fim de não perder suas vantagens. Isso afetaria a qualidade do sangue doado, com danos à saúde dos receptores.

Por apoiar os argumentos mencionados, a Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados do Ministério da Saúde, também posicionou-se contrariamente à aprovação desses projetos, por ferirem “o princípio fundamental da doação de sangue, que é o altruísmo, necessário tanto à formação da consciência cidadã,” quanto para “o atendimento da responsabilidade social para a maior segurança do sangue na promoção, proteção e recuperação da saúde dos receptores dos hemocomponentes.”

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 69, de 2007, de seus apensados e do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado JOÃO ANANIAS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 69/2007, os apensados e o Substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, William Dib, André Zacharow, Manato, Nice Lobão, Onofre Santo Agostini, Padre João, Pastor Eurico, Roberto Britto, Ronaldo Caiado e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado MANDETTA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**